

# DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO, EXCLUSÃO E CIDADANIA.

## FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHT TO EDUCATION, EXCLUSION AND CITIZENSHIP.

*“(...) diminuo a distância que me separa das condições malvadas em que vivem os explorados, quando, aderindo realmente ao sonho de justiça, luto pela mudança radical do mundo e não apenas espero que ela chegue porque se disse que chegará” Paulo Freire<sup>1</sup>.*

**Eduardo Cambi\***  
**Giovana Zaninelli\*\***

### RESUMO

O presente artigo pretende realizar uma reflexão a respeito da exclusão social e o acesso à educação como um direito fundamental social garantido pelo texto constitucional e consequentemente como um instrumento para a construção e concretização da cidadania. Para tanto, foi empregado o método científico-dedutivo de pesquisa bibliográfica. O objetivo geral foi discutir a situação da proteção ao direito à educação no Brasil para o exercício de uma cidadania efetiva, participativa e em observância aos direitos fundamentais. O texto enaltece a importância do conhecimento como fonte libertadora e esclarecedora de deveres e direitos voltados ao exercício da cidadania, bem como políticas públicas que visam colocar em prática o direito ao verdadeiro ensino de qualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Educação. Direito fundamental social. Exclusão. Cidadania.

---

<sup>1</sup>*Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa.* 34ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006. p. 138.

\* Promotor de Justiça no Estado do Paraná. Assessor da Procuradoria Geral de Justiça do Paraná. Coordenador estadual do Movimento Paraná Sem Corrupção. Coordenador Estadual da Comissão de Prevenção e Controle Social da Rede de Controle da Gestão Pública do Paraná. Assessor de Pesquisa e Política Institucional da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Representante da Secretaria de Reforma do Judiciário na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA). Coordenador do Grupo de Trabalho de Combate à Corrupção, Transparência e Controle Social da Comissão de Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Pós-doutor em direito pela Università degli Studi di Pavia. Doutor e mestre em Direito pela UFPR. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR). Diretor financeiro da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR).

\*\* Mestranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná UENP, área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Função Política do Direito. Advogada. Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina UEL (2011-2012). Aluna especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina UEL (1º semestre 2012). Especialista em Ministério Público no Estado de Direito pela UNOPAR Universidade Norte do Paraná/ Fundação Escola do Ministério Público FEMPAR (2010-2011). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Rolândia - FACCAR (2009). Graduada em Turismo com ênfase em hotelaria pela Universidade Norte do Paraná UNOPAR (2005).

## **ABSTRACT**

This article aims to develop a reflection about social exclusion and access to education as a fundamental social right guaranteed by the Constitution and consequently as a tool for the construction and implementation of citizenship. For this, we used the deductive method of scientific literature. The overall objective was to discuss the status of protection of the right to education in Brazil to pursue an effective citizenship, participatory and in observance of fundamental rights. The text underscores the importance of knowledge as a liberating and enlightening source of rights and duties aimed at exercising of citizenship and public policies aimed at putting into practice the true right to quality education.

**KEY WORDS:** Education. Fundamental social right. Exclusion. Citizenship.

## **INTRODUÇÃO**

O direito fundamental à educação é complexo e pode envolver diversos problemas, tais como: o acesso ao ensino fundamental e médio; o ensino público gratuito e de qualidade; o reajuste abusivo das mensalidades escolares quando tal prestação é realizada por instituições privadas; o direito dos presos à remição da pena pelo estudo; as cotas nas universidades por critério de raça e de estudantes advindos do ensino público.

Independentemente da questão específica a ser abordada é certo que somente por intermédio do acesso a uma educação de qualidade é possível formar cidadãos aptos e conscientes dos seus deveres e direitos. Por isso, o direito fundamental à educação deve ser tratado com maior seriedade pelos administradores públicos.

Grande parcela da população brasileira ainda não possui conhecimento e discernimento necessários para o verdadeiro/efetivo exercício de uma cidadania participativa. Como efeito, não compreende nem se interessa pelo funcionamento dos conselhos de direitos, não frequenta audiências públicas, não participa da formulação do orçamento ou de políticas públicas, não acessa os portais da transparência ou usa a Lei de Acesso às Informações (Lei 12.527/2011) para buscar saber sobre a aplicação dos recursos públicos, não sabe escolher, fiscalizar permanentemente e nem cobrar os seus representantes para realizarem determinadas condutas/atitudes no exercício do mandato que foram prometidas durante a campanha.

Quanto maior é a situação de exclusão social pela baixa escolaridade, menor é a capacidade de exercício pleno da cidadania. A alienação política de milhões de brasileiros contribui para o prolongamento do círculo vicioso da corrupção, do desperdício, do desvio e da utilização inadequada dos recursos públicos.

Para tornar a democracia uma realidade acessível para todos, mediante uma efetiva expansão dos direitos fundamentais sociais no Brasil, é necessário aprimorar a educação para o exercício da cidadania, pois o conhecimento é indispensável para esclarecer e conscientizar a população do dever de participar ativamente de questões que envolvem a politização da sociedade.

## **1 EXCLUSÃO SOCIAL E DIREITO À EDUCAÇÃO**

A educação é um direito fundamental social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, assim como a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família. Ela visa o desenvolvimento pleno da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, o artigo 208 do texto constitucional descreve de forma ampla o dever do Estado para com a educação e o modo pelo qual tal direito deve ser realizado. Dos quatro aos dezessete anos e para os que não tiveram acesso na idade própria, a educação deve ser básica e gratuita. Para o ensino médio, deve ser universalizada de maneira progressiva. Dispõe, ainda, do atendimento especializado para pessoas com deficiência, ao afirmar que ele deve acontecer de preferência na rede regular de ensino. A respeito de educação infantil, estabelece o dever da previsão creches e pré-escolas, as quais devem ser para crianças de até cinco anos de idade. A Constituição também assegura que níveis mais elevados de ensino e pesquisa devem estar disponíveis de acordo com as habilidades e capacidades individuais.

Acrescenta-se que este artigo 208 afirma que o ensino obrigatório e gratuito é um direito público subjetivo e o seu não oferecimento ou a sua oferta irregular, por parte pelo Poder Público, importa em responsabilidade da autoridade competente, a qual deve zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola.

A educação de qualidade, em todos os níveis e modalidades, para todos, é um direito humano essencial. A universalização do ensino fundamental, da educação infantil, do ensino médio e da educação superior é um compromisso prioritário do governo brasileiro<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007. p. 11.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) repete, no artigo 2º, que a educação é dever da família e do Estado, mas também explicita que ela deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Ademais, reafirma que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na mesma perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53, dispõe acerca do direito à educação, o qual está voltado para o desenvolvimento pleno da pessoa humana, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Aliás, o item 20 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada na Conferência realizada em março de 1990, em Jomtien, na Tailândia, prevê que as pré-condições para a qualidade, equidade e eficácia da educação são construídas na primeira infância. Os cuidados básicos, as atividades de desenvolvimento e educação infantis são condições essenciais para a consecução dos objetivos da educação básica (esta que se divide em infantil, de 0 a 5 anos; ensino fundamental, de 6 a 14 anos; e ensino médio, de 15 a 17 anos).

Mais recentemente, merece destaque a Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que modificou o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, para ampliar a obrigatoriedade da educação básica para a faixa de 4 a 17 anos e deve ser implementada de modo progressivo até 2016. Essa mudança foi incorporada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), pela Lei 12.796/2013, a qual tornou a educação básica obrigatória dos 4 aos 17 anos de idade.

De acordo com dados oficiais, provenientes da síntese de indicadores sociais retirados da pesquisa nacional por amostra de domicílios (Pnad), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi verificado que o Brasil ainda não conseguiu universalizar a educação básica dos 4 aos 17 anos de idade<sup>3</sup>. Além disso, o acesso à escola revela a enorme desigualdade no acesso ao ensino entre as classes sociais. Por exemplo, 92,5% das crianças de 4 e 5 anos, entre os 20% mais ricos, frequentam a escola, enquanto apenas 71,25 das mesmas crianças, pertencentes aos 20% mais pobres, apresentavam uma escolarização<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese dos indicadores sociais 2013: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\_Sociais/Sintese\_de\_Indicadores\_Sociais\_2013/SIS\_2013.pdf>. Acesso em 13 mai 2014. p. 129.

<sup>4</sup> Idem. p. 120-121.

Tal pesquisa evidencia que, nos últimos dez anos, houve uma melhora progressiva no fluxo escolar, o que proporcionou maior adequação entre a idade do estudante e o nível de ensino frequentado. Entretanto, a alfabetização de todas as crianças com até 8 anos de idade ainda exige mais eficiência do sistema de ensino para reduzir as desigualdades de resultado escolar entre os diferentes grupos sociais<sup>5</sup>.

Quanto aos índices de analfabetismo, o estudo do IBGE revelou que, entre 2002 e 2012, houve redução para a proporção de 10,2% de crianças de 8 anos de idade que ainda não haviam sido alfabetizadas. Para as crianças residentes em áreas rurais, contudo, tal índice foi de 21,0%, enquanto nas áreas urbanas, de 7,6%.

Outro aspecto relevante com relação à realidade educacional brasileira é a diminuição da taxa de analfabetismo entre as pessoas de 15 anos ou mais de idade. Ocorreu uma queda de 3,2 pontos percentuais nessa taxa nos últimos 10 anos, o que reduziu a proporção de pessoas que não sabiam ler nem escrever de 11,9%, em 2002, para 8,7% em 2012<sup>6</sup>.

A maior incidência de analfabetismo ocorre entre homens (9,0%) e, dentre eles, os de cor preta ou parda (11,8%) e com idade acima dos 65 anos (27,2%). A taxa de analfabetismo é maior entre aqueles que pertencem ao quinto mais pobre da população (15,0%), residem na Região Nordeste (17,4%) e vivem nas áreas rurais (21,1%).

Apesar da gradativa diminuição do analfabetismo, conforme o 11º Relatório de Monitoramento Global de Educação para Todos, divulgado no início de 2014 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), dentre 150 países pesquisados, o Brasil é o 8º país com maior número de analfabetos adultos. Há 12,9 milhões de analfabetos, com 15 anos ou mais, o que corresponde à taxa de analfabetismo de 8,6%, nesta faixa etária. Estes dados se mostram preocupantes, no contexto da 8ª maior economia do mundo, e torna a efetividade do direito fundamental à educação um grande desafio a ser superado no Brasil.

Ainda, em abril de 2014, a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) divulgou o resultado do Programa Internacional de Avaliação de Alunos (Pisa). Foram avaliados 85 mil estudantes de 15 anos em 44 países do mundo. O Brasil ficou na 38ª posição, em um *ranking* liderado por Cingapura, Coreia do Sul e Japão. O relatório da OCDE mostrou que somente 2% dos alunos brasileiros conseguiram resolver problemas de matemática mais complexos; entre os estrangeiros, esse número chegou a 11%.

---

<sup>5</sup> Idem. p. 129.

<sup>6</sup> Idem. p. 128.

A precariedade da educação brasileira reflete, de forma marcante, em outras áreas, como na saúde e nos índices de mortalidade. Interessante observar que o nível de educação da mãe se mostra mais importante para a sobrevivência da criança do que o rendimento familiar. Esta constatação tem impactos políticos que atentam para a necessidade de concretizar medidas destinadas a melhorar a educação de jovens do sexo feminino como medida tão relevante quanto empreender esforços para elevar o nível de renda familiar<sup>7</sup>.

A educação das mulheres é instrumento fundamental de desenvolvimento e bem estar sociais. As mulheres com maior nível de instrução possuem salários mais elevados e menor número de filhos, os quais são mais saudáveis e bem instruídos<sup>8</sup>.

O mundo apresenta ao ser humano múltiplas possibilidades de experiências e ações que se contrapõem a uma limitada capacidade de percepção e assimilação de informações. Uma experiência concreta revela um conteúdo que remete a outras possibilidades que são, ao mesmo tempo, complexas e contingentes. Complexas, no sentido que, diante de tantas possibilidades, não dá para realizar todas elas, e contingentes, pois, dentre tais possibilidades, os resultados das experiências pode ser diferente do esperado<sup>9</sup>.

O comportamento que se espera dos jovens é que eles estudem e trabalhem honestamente. No entanto, um jovem nascido e criado em uma favela no Rio de Janeiro, por exemplo, até pode saber que poderia ter uma vida melhor e mais longa por meio do estudo, ao invés de partir para atividades criminosas, como a venda de drogas. Porém, se as escolas que este jovem pobre teve acesso são ruins e não lhe proporcionam um meio de valorização da leitura e dos estudos, inclusão digital ou laboratórios de ciências, os trabalhos que ele pode conseguir serão, geralmente, cansativos, precários e com baixa remuneração. Logo, as chances dele optar pelas facilidades do mundo do crime são mais altas, em razão da falta ou da precariedade de acesso aos meios necessários que deveriam ser efetivamente disponibilizados pelo Estado para cumprir com as normas sociais<sup>10</sup>.

A discussão a respeito da qualidade do ensino pode envolver diversos aspectos acerca de qual é o melhor método pedagógico, o tipo de escola, os insumos, os conteúdos, a forma de organização do tempo e do espaço de aprendizagem, etc. É necessário refletir como e quais as melhores estratégias do poder público para aprimorar o ensino ofertado, bem como

---

<sup>7</sup> PNUD, 2013. *Relatório do Desenvolvimento Humano*. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13\\_summary\\_pt\\_web.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13_summary_pt_web.pdf)>. Acesso em 15 de julho de 2014. p. 6.

<sup>8</sup> Idem. p. 7.

<sup>9</sup> LUMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Vol. I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 45.

<sup>10</sup> SCHWARTZMAN, Simon. *Coesão Social, Democracia e Corrupção*. São Paulo, Brasil e Santiago de Chile: IFHC/CIEPLAN, 2008. Disponível em: <<http://ifhc.org.br/files/papers/446.pdf>>. Acesso: 03 jul 2014. p. 23.

a mais adequada forma de financiamento, a estruturação da carreira docente, a divisão dos papéis na estrutura federativa etc. Independentemente da corrente de pensamento ou dos interesses conflitantes é certo que as escolas precisam de infraestrutura e equipamentos didático-pedagógicos mínimos para que qualquer projeto de educação possa ser de qualidade.

No Brasil, conforme dados do Pnad de 2009, apenas 32% das escolas estão ligadas à rede pública de esgoto e 62% utilizavam fossas sépticas. Um total de 7,4% das escolas públicas não estavam conectadas nem à rede de esgotos e nem possuía fossas sépticas. Quanto ao abastecimento de energia elétrica, cerca de 15,3 mil escolas públicas (9,4% do total), que atendiam a 514,7 mil alunos, não estavam conectadas à rede de distribuição ou possuíam alguma alternativa para a geração de eletricidade. Pelo Censo Escolar de 2009, 10% do total de escolas públicas não possuíam cozinhas, para o preparo da merenda escolar. Além disso, três quartos das escolas públicas no Brasil não possuíam laboratórios de informática (66% não tinham acesso à internet e 74% não dispunham de tecnologia de banda larga), quadras de esporte nem uma simples máquina fotocopadora; apenas 7% tinham laboratórios de ciências; 74% das escolas públicas não possuíam bibliotecas; 10.385 escolas públicas em todo Brasil (6,4% do total), onde estudam cerca de 700 mil alunos, não possuíam sequer banheiros, dentro ou fora do prédio escolar. Tudo isso leva a uma simples conclusão: é indispensável aumentar significativamente os investimentos, em proporção do Produto Interno Bruto (PIB), na educação, para se buscar mais qualidade de ensino. Entre 2000 e 2009, a proporção do PIB em investimentos em educação aumentou de 3,9% para 5,0%. Porém, espera-se, com o novo Plano Nacional de Educação (PNE), que tal proporção chegue, em 2024, a 10% do PIB.

De qualquer modo, o conhecimento não é algo estático nem, tampouco, pode ser comparado a algum tipo de mercadoria adquirida. Ao contrário, o conhecimento é um processo dinâmico que passa por constantes transformações e precisa ser trabalhado e alimentado diuturnamente<sup>11</sup>.

A escola não é mais o único canal pelo qual as gerações entram em contato com o mundo do conhecimento e da informação. Os meios de comunicação, principalmente os eletrônicos, quando bem utilizados, são importantes fontes de conhecimento. A informação mais significativa está nesses canais e as pessoas que não dominam tais ferramentas ficam à margem do progresso tecnológico. A escola do futuro deve se adaptar a essa realidade e filtrar

---

<sup>11</sup> MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

o conhecimento de qualidade. Porém, isso não é somente um problema pedagógico, mas também social e cultural<sup>12</sup>.

Estímulos são possibilidades de desenvolver habilidades e quanto mais variados eles forem maior será o desenvolvimento da pessoa. Por isso, a educação é uma ferramenta poderosa que não deve ser desprezada ou colocada em segundo plano, uma vez que seus resultados no desenvolvimento da cidadania podem ser surpreendentes.

As escolas e universidades são instituições de longo prazo baseadas em valores e códigos de ética comuns. Devem estar preparadas para estreitar o relacionamento de seus participantes com a sociedade, para formar todos os tipos de profissionais e possuir um amplo papel de transmissão de valores éticos, conhecimentos e competências direcionados a proporcionar caminhos legítimos e aceitos de coesão e de mobilidade sociais<sup>13</sup>.

O domínio da linguagem, da escrita e do conhecimento da história é fundamental para o indivíduo perceber a sua condição humana e social. O exercício pleno da cidadania depende de formação, instrução e acesso aos conhecimentos básicos<sup>14</sup>.

Os oprimidos vivem a sombra dos opressores e, às vezes, por comodidade temem a liberdade, pois esta implica assumir as suas responsabilidades na constante busca pela autonomia pessoal. A situação opressora deve ser superada a fim de possibilitar o desenvolvimento humano e social. Para tanto, é indispensável reconhecer, de modo crítico, tal situação de oprimido e agir para transformar a realidade<sup>15</sup>.

O comportamento dos oprimidos é um comportamento prescrito de acordo com os moldes da consciência da classe dominante, ou seja, de cima para baixo, da classe dominante para classe dominada. Por isso, as prescrições alienam e transformam a consciência “hospedeira” dos oprimidos de acordo com aquilo que interessa a classe opressora<sup>16</sup>.

Os mais escolarizados escolhem atalhos de conhecimento melhores para avaliar a situação política e isso ajuda a superar a interpretação paradoxal do funcionamento democrático<sup>17</sup>.

---

<sup>12</sup>VAILLANT, Denise. Educación, socialización y formación de valores cívicos. São Paulo, Brasil e Santiago de Chile: *iFHC/CIEPLAN*, 2008. Disponível em: <<http://denisevaillant.com/articulos/2008/ceplanifch200849.pdf>>. Acesso: 03 jul 2014. p. 16-17.

<sup>13</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op. Cit. p. 25.

<sup>14</sup>SALIBA, Maurício Gonçalves; PAULA, Paulo Mazzante. O acesso à educação pela via processual: forma de inclusão social. CONPEDI, 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/10\\_151.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/10_151.pdf)>. Acesso dia 13 de fev de 2014. p. 6276.

<sup>15</sup>FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014. p. 46.

<sup>16</sup>Idem. Ibidem.

<sup>17</sup>SCHLEGEL, Rogério. *Educação e comportamento político: os retornos políticos decrescentes da escolarização brasileira*. Tese. Doutorado em Ciência Política. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010. p. 36.

Na visão convencional, os governantes nas democracias modernas representativas são eleitos para agir em nome do povo. Uma visão mais cínica e realista destaca que a democracia é uma forma de poder político como outra qualquer. A política nada mais é do que uma disputa entre grupos poderosos os quais manipulam a opinião pública de acordo com interesses próprios<sup>18</sup>.

Os valores da educação são objeto de debate há várias décadas no meio acadêmico, político e pedagógico. Todos falam que o melhor caminho é o da educação, pois sabem de que ela é capaz de transformar realidades<sup>19</sup>.

As sociedades mudaram e o papel da educação precisa ser permanentemente repensado. As alterações sociais geram outros desafios, problemas, desequilíbrios econômicos, políticos, sociais e culturais, no âmbito nacional e internacional, que requerem a readequação da educação para atender esse novo espaço político para o exercício da cidadania. O crescente desinteresse pela participação política deslegitima uma cultura institucional, o que faz da construção da cidadania algo mais complexo e exige a redefinição do papel da escola e dos valores cívicos<sup>20</sup>.

Os valores que fundamentam uma sociedade democrática podem ser compreendidos por um processo de socialização multifatorial. Atualmente a escola se encontra em crise e perdeu o lugar que ocupava no processo de construção da cidadania e dos valores democráticos. A educação para o exercício da cidadania não deve ser reduzida a um conjunto de valores éticos e cívicos, mas a existência de um curso básico e indispensável que privilegie culturas mínimas e competências necessárias para viver e interagir na vida coletiva. A escola deve capacitar os alunos para o pleno exercício de uma cidadania ativa<sup>21</sup>.

Para o bom funcionamento da sociedade e a construção do bem comum, é necessário organização. Os benefícios de longo prazo requerem comportamentos éticos, de confiança interpessoal. As sociedades que buscam resultados imediatos e de curto prazo apresentam comportamentos destrutivos e predatórios<sup>22</sup>.

A condição essencial, para a disseminação do conhecimento socialmente produzido e acumulado, bem como para a democratização da sociedade, depende da universalização da educação básica, com indicadores precisos de qualidade e de equidade<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op. Cit. p. 9.

<sup>19</sup>VAILLANT, Denise. Op. Cit. p. 7.

<sup>20</sup>Idem. Ibidem.

<sup>21</sup>Idem. p. 3-4.

<sup>22</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op. Cit. p. 23.

<sup>23</sup>BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 31.

## 2 PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O artigo 214 da Constituição Federal determinou o estabelecimento, por meio de lei, do Plano Nacional de Educação – PNE, de duração plurianual, com a finalidade de articular e desenvolver o ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do país.

O PNE é um marco legal importante para a elaboração de diagnóstico, diretrizes político-pedagógicas, objetivos e definição de metas, inclusive para a definição de programas específicos capazes de elevar os níveis de escolaridade da população, melhorar a qualidade do ensino, reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de aperfeiçoar o acesso e a permanência na educação pública e democratizar a gestão do ensino nos estabelecimentos oficiais<sup>24</sup>.

Em 25 de junho de 2014, foi sancionada a Lei 13.005/2014 que institui o PNE, cuja vigência compreende o período de 25 de junho de 2014 a 25 de junho de 2024. A nova lei prevê 14 artigos, 20 metas e 243 estratégias para a melhoria da qualidade da educação brasileira nos próximos 10 anos.

Vale destacar dentre as metas previstas: i) a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade e a ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE; ii) a universalização do ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e a garantia de que, pelo menos, 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE; iii) a universalização, até 2016, do atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e a elevação, até o final do período de vigência do PNE, da taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%; iv) a universalização, para a população de 4 a 17 anos, com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, do acesso à educação básica e do atendimento educacional especializado, de preferência na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados; v) a alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do Ensino Fundamental; vi) a educação em tempo integral em,

---

<sup>24</sup> GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito humano à educação e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 279.

no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos estudantes da educação básica; vii) fomentar a melhoria da qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com o aperfeiçoamento do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir melhores índices no IDEB; viii) a elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência do PNE, a erradicação do analfabetismo absoluto, além da redução em 50% da taxa de analfabetismo funcional; ix) o oferecimento de, no mínimo, 25% das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional; x) triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público; xi) garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 ano de vigência do PNE, a política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam; xii) formar, em nível de pós-graduação, 50% dos professores da educação básica, até o último ano de vigência do PNE, e garantir a todos os profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino; xiii) valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência do PNE; xiv) assegurar, no prazo de 2 anos, a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal; xv) ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º ano de vigência do Plano e, no mínimo, o equivalente a 10% do PIB ao final do decênio.

Salienta-se, ainda, que o artigo 8º da Lei 13.005/2014 estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes Planos de Educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação deste, devendo também criar mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE e dos demais planos nele previstos.

### 3 INCLUSÃO SOCIAL, AÇÕES AFIRMATIVAS E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O desconhecimento e a ignorância acerca dos direitos afeta toda sociedade indistintamente, mas se acentua quando o grau de vulnerabilidade social, cultural e educacional é maior<sup>25</sup>.

A igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos. Esse confronto se transformou em um vasto campo de análise sociológica e de inovação social centrado na questão do acesso ao direito e à justiça por parte das diversas classes e extratos sociais<sup>26</sup>.

A ineficiência da aplicação dos recursos públicos e a falta de investimento adequado para a melhoria da qualidade da educação geram injustiças sociais. Indivíduo e coletividade deixam de serem sujeitos de direitos e se tornam massa de manobra a partir do momento que são percebidos como entes alienados. Tal situação é reforçada pela noção perversa de que um povo ignorante é mais fácil de ser manipulado<sup>27</sup>.

Para assegurar a garantia do direito social à educação prevista no texto constitucional, podem ser mencionadas diversas políticas públicas voltadas à ampliação da inclusão social.

Na seara da execução penal, por exemplo, salienta-se o direito dos presos à remição da pena. Após a redação dada pela Lei nº 12.433 de 2011 ao artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal, o condenado a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar (atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional) divididas, no mínimo, em três dias. Todavia, mesmo antes dessa alteração legislativa, desde 27 de junho de 2007, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 341, pela qual já admitia que a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. Tal posicionamento mitiga a função retributiva da pena privativa de liberdade, afasta a ideia de vingança social sobre o condenado e acentua a perspectiva da reabilitação dos sentenciados para o convívio social<sup>28</sup>.

---

<sup>25</sup> CÁRCOVA, Carlos, Maria. *A opacidade do direito*. São Paulo: LTr, 1998. p. 35.

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista crítica de ciências sociais*, Coimbra, v.21, p. 11-37, 1986. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: 15/07/2013. p. 16.

<sup>27</sup> MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel jurisprudencial na “sociedade órfã”. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, nov./2000. p. 185.

<sup>28</sup> MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2010. p. 170-171.

Não se pode ignorar que o sistema carcerário brasileiro é altamente excludente. Grande parte da população carcerária brasileira é constituída dos socialmente excluídos, ou seja, de negros jovens e com baixo nível de escolaridade (pelos dados do Infopen, do Ministério da Justiça, de 2012, do total de presos: 53% são negros, 54,8% têm menos de 29 anos e 41,5 % não concluíram o ensino fundamental), razão pela qual o estímulo à educação deve ser mais uma tentativa de assegurar o sucesso da reinserção social do condenado.

A realização do Estado Democrático de Direito está associada com a plena garantia de direitos fundamentais. Assim, as sociedades modernas, para serem democráticas, estabeleceram meios racionais, os quais foram traduzidos em regras e procedimentos garantistas, como a necessidade da prova do delito, a observância do contraditório e da ampla defesa, a proporcionalidade das sanções e a reabilitação dos criminosos. Aliás, a melhor maneira de evitar a reincidência é proporcionar novos aprendizados durante a permanência no cárcere<sup>29</sup>.

As políticas públicas direcionadas para as áreas de justiça, segurança e administração penitenciária, para estarem em conformidade com os direitos humanos, exigem uma abordagem integradora, intersetorial e transversal com as políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida, à promoção da igualdade e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito<sup>30</sup>.

A valorização de resultados de curto prazo e gratificações imediatas podem diminuir as forças das instituições tradicionais, como a família, as profissões e os sistemas educacionais, cujo alicerce é pautado no princípio do mérito e do desempenho<sup>31</sup>.

A figura dominante do pai presente na adolescência do indivíduo passa a ser na idade adulta representada pelas diretrizes sociais. Porém, no lugar do pai, os adultos com sensação de órfãos procuram outros heróis. Tal comportamento pode comprometer seriamente a forma de organização política democrática e todo cuidado deve ser tomado para evitar problemas ou distorções futuras<sup>32</sup>.

Os sistemas educacionais da América latina possuem uma série de tarefas pendentes que representam desafios os quais requerem especial atenção, tais como a universalização do

---

<sup>29</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op. Cit. p. 26.

<sup>30</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 47.

<sup>31</sup>SCHWARTZMAN, Simon. Op. Cit. p. 25.

<sup>32</sup>MAUS, Ingeborg. Op. Cit. p. 187.

atendimento pré-escolar, básico e médio, a inclusão dos excluídos no sistema escolar, a melhoria da qualidade do ensino e a democratização do ensino superior<sup>33</sup>.

Para superar tais problemas, promover a igualdade e romper com as barreiras impostas pelas injustiças sociais, há no Brasil diversas leis que asseguram ações afirmativas. Por exemplo, o artigo 1º da Lei 12.711/2012 prevê que, no mínimo, 50% das vagas das instituições federais de educação superior devem ser reservadas, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, para estudantes que tenham cursado, integralmente, o ensino médio em escolas públicas. Deste percentual, 50% devem ser destinados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo per capita. Trata-se de um meio de compensação histórica dentro de um sistema educacional até então desigual, para possibilitar aos socialmente mais vulneráveis oportunidades de acesso ao ensino superior de qualidade.

A questão da constitucionalidade de ações afirmativas, no âmbito da educação, já foi objeto de controle judicial. Em 26 de abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, que versava sobre a reserva de 20% das vagas da Universidade de Brasília, para estudantes negros e índios, pelo prazo de 10 anos, considerou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabeleciam um ambiente acadêmico plural e diversificado, bem como têm o objetivo de superar distorções historicamente consolidadas.

Tal decisão pela constitucionalidade dessa política de ação afirmativa está em sintonia com a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, promulgada pelo Decreto legislativo nº 65.810 de 08 de dezembro de 1969, que assevera no artigo 1º item 4:

“Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que, tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos”.

Ademais, vale mencionar outras políticas públicas voltadas a oportunizar para jovens de baixa renda a frequência em um curso de ensino superior. Dentre eles, o Programa Universidade para Todos, conhecido como ProUni, regulamentado pela Lei 11.096/2005, para conceder bolsas de estudo integrais e parciais de 50% em instituições privadas de educação

---

<sup>33</sup>VAILLANT, Denise. Op. Cit. p. 4.

superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio (para a concessão de bolsas integrais) ou de até três salários mínimos (para a obtenção de bolsas parciais). Tal incentivo é mantido desde que o aluno tenha bom aproveitamento em seus estudos. Em 03 de maio de 2012, o STF julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionava a Lei 11.096/2005, que instituiu o ProUni, por considerá-lo um programa coerente com dispositivos constitucionais que preveem a redução de desigualdades sociais e por representar um importante fator de inserção social (conforme pesquisa do Ibope, de março de 2009, 56% dos alunos inseridos no ProUni já trabalhavam quando iniciaram seu curso superior, mas seu nível de emprego aumentou para 80% após esse patrocínio, o que contribuiu para melhorar a renda de suas famílias).

Há também o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, disciplinado pela Lei 10.260/2001, que é um programa destinado a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados, em cursos superiores, da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado, não gratuitos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

Entretanto, não obstante tais ações afirmativas sejam importantes para aprimorar o acesso ao ensino superior, vale insistir que o Brasil precisa priorizar os investimentos na educação básica para dotar as escolas de infraestrutura e equipamentos didático-pedagógicos mínimos (v.g., sanitários, abastecimento de água, energia elétrica, esgoto sanitário, cozinha, laboratórios de informática e de ciências, quadra de esportes e bibliotecas, acesso à internet banda larga, copiadoras, aparelhos de TV's e DVD's e retroprojetores), acompanhados por um programa de valorização da carreira do professor, para assegurar a qualidade do ensino ofertada na rede pública.

#### **4 EDUCAÇÃO COMO FONTE LIBERTADORA PARA O EXERCÍCIO DA CIDADANIA**

A democracia, cujo regime é pautado na soberania popular, é fundamental para o reconhecimento, a ampliação, concretização de direitos humanos e da justiça social. A politização de uma sociedade é pressuposto essencial ao bom funcionamento da democracia<sup>34</sup>.

---

<sup>34</sup>DANTAS, Humberto; CARUSO, Vinícius. Politização nas escolas: o quanto os jovens compreendem essa demanda. *E-legis*, Brasília, n. 7, p. 22-33, 2º semestre 2011. Disponível em: <<http://elegisbr.com/cefor/index.php/e-legis/article/view/82/74>>. Acesso em 03 jun 2014. p. 22.

O exercício pleno da cidadania democrática, por sua vez, requer a formação de cidadãos conscientes<sup>35</sup>.

É preciso refletir acerca do que realmente significa educar para o exercício da cidadania e qual é seu papel na transformação dos cidadãos para serem mais livres e conscientes. Em uma sociedade democrática e plural, é necessária a união de pessoas comprometidas com a criação de uma sociedade melhor e que os interesses comuns preponderem sobre os individuais<sup>36</sup>.

A democracia contemporânea deve estar pautada no respeito aos direitos fundamentais, os quais se identificam com a essência do Estado Democrático de Direito, pelo incentivo das mais amplas formas de participação social, para superar os mecanismos clássicos de representação política<sup>37</sup>.

Nesse sentido, o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, institui a política nacional de participação social, para articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e atuação conjunta entre a Administração Pública federal e a sociedade civil. O artigo 6º desse Decreto estabelece nove instâncias e mecanismos de participação social, sem prejuízo da criação e do reconhecimento de outras formas de diálogo, a saber: i) conselho de políticas públicas; ii) comissão de políticas públicas; iii) conferência nacional; iv) ouvidoria pública federal; v) mesa de diálogo; vi) fórum interconselhos; vii) audiência pública; viii) consulta pública; ix) ambiente virtual de participação social.

O papel da educação para o exercício da cidadania precisa ser repensado. Muitos estudantes e professores latino-americanos são apáticos em relação aos valores e aos compromissos que envolvem a cidadania e a democracia<sup>38</sup>.

Em pesquisa realizada pelo Instituto Valores e pelo Movimento Voto Consciente, no primeiro semestre de 2005, com 1.091 jovens que cursavam o ensino médio, cuja média de idade era de 16 anos, demonstrou que mais de 80% do total declararam que não atuavam em associações de bairro, sindicatos, partidos políticos, reuniões de gestão participativa ou ONG política ou ambiental. Tais resultados evidenciam que os jovens estão mais preocupados com valores individuais e se transformando em cidadãos passivos, desinteressados pela organização social<sup>39</sup>.

---

<sup>35</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 24.

<sup>36</sup> VAILLANT, Denise. Op. Cit. p. 13.

<sup>37</sup> ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 25.

<sup>38</sup> VAILLANT, Denise. Op. Cit. p. 4.-5.

<sup>39</sup> DANTAS, Humberto; CARUSO, Vinícius. Op. Cit. p. 25-26.

A educação é um direito em si mesmo, mas também um meio indispensável para o acesso a outros direitos, e ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades, em especial quando valoriza o respeito aos grupos socialmente excluídos. Valores, atitudes e comportamentos éticos, além da defesa socioambiental e da justiça social, devem fazer parte das diretrizes educacionais e colaborar para a construção de novos conhecimentos<sup>40</sup>.

Passar de uma visão tradicional da educação cívica para uma mais ampla, requer o desenvolvimento de competências e habilidades capazes de propiciar a mais ampla participação social. Isso implica a promoção de uma educação com elevado nível de qualidade, com educação cívica, histórica e intencionalidade pedagógica na organização escolar<sup>41</sup>.

Na escola tradicional, o conhecimento e o saber são apresentados de modo sistematizado e codificado. Um espaço escolar privilegiado deve valorizar a ação institucional pedagógica, a prática e a vivência social dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola deve ser o local para consolidar valores éticos, promover a diversidade cultural e exercer ativamente a cidadania<sup>42</sup>.

A pedagogia para ser realmente libertadora não pode olvidar dos oprimidos, a fim de proporcionar tratamento mais humano e inclusivo: “*Os oprimidos não de ser o exemplo para si mesmos, na luta por sua redenção*”<sup>43</sup>. Os oprimidos precisam descobrir a sua condição de oprimidos e o papel desempenhado pelo opressor, para lutarem pela libertação. Inicialmente, eles devem crer em si mesmos, para transformar a “convivência” com o regime opressor. Esta descoberta não pode ser feita somente a nível intelectual<sup>44</sup>, mas também associada a práticas libertadoras. Assim, não é o favelado que deve ter vergonha da sua condição, mas quem, vivendo bem e fácil, nada faz para mudar a realidade que causa a favela<sup>45</sup>.

A liberdade de dialogar e se expressar deve fazer parte do processo de ensino e aprendizagem. O diálogo é parte fundamental para a reflexão e a construção do entendimento. Com monólogos e com imposição de conhecimentos, não há como questionar e nem como estabelecer diálogo.

---

<sup>40</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 25.

<sup>41</sup> VAILLANT, Denise. Op. Cit. p. 4.

<sup>42</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 31.

<sup>43</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Cit. p. 56.

<sup>44</sup> Idem. p. 72.

<sup>45</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. Cit. p. 82.

Ensinar não é transferir conteúdo a ninguém nem, tampouco, apreender é memorizar o conteúdo transferido no discurso vertical do professor<sup>46</sup>. O diálogo é uma forma de combater a imposição de conteúdos e permite uma compreensão coletiva do conhecimento problematizado. O professor deve permitir ao aluno, de forma individual ou em grupo, buscar a resolução do conflito e construir de forma crítica soluções criativas<sup>47</sup>.

Dessa forma, o educador respeita a leitura de mundo do educando, deixa de ser proprietário da verdade; recusa posições dogmáticas para assumir a humildade crítica e reconhecer a historicidade do saber, além de aproximar a teoria da prática, o pensamento da ação e a ideologia da linguagem, o que faz com que o educando não seja um mero objeto, mas um sujeito, do processo de aprendizagem e um agente de transformação social<sup>48</sup>.

## **5 CIDADANIA, CORRUPÇÃO, EDUCAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS**

A afirmação dos direitos humanos, como universais, indivisíveis e interdependentes, é preocupação basilar do Estado brasileiro. Para a efetivação desses direitos, as políticas públicas devem ter por objetivo construir uma sociedade que promova a igualdade de oportunidades, a equidade, o respeito à diversidade e a consolidação de uma cultura democrática e cidadã<sup>49</sup>.

Há na sociedade práticas perniciosas que desvirtuam o exercício da administração da coisa pública. A corrupção, no Brasil, consome enorme volume de recursos públicos, o que impede a sua aplicação para a melhoria dos serviços públicos – como o da educação de qualidade. Tal prática precisa ser combatida, com a punição rigorosa dos criminosos, mas também com a promoção da educação para o exercício da cidadania<sup>50</sup>, pois quanto mais ativo for o exercício da cidadania e mais organizada a participação social, menores são as chances de desvios de recursos públicos.

A cidadania ativa começa pela formação e pela valorização do cidadão. A corrupção está baseada na esperteza, na ganância, na hipocrisia, na exploração e na fraude, em detrimento do proceder correto, honesto e meritório. Logo, a corrupção é mais que um comportamento identificado, tão somente, com a classe política, mas um fenômeno cultural

---

<sup>46</sup> Idem. p. 118.

<sup>47</sup> MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Reflexões sobre o Ensino Jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito. *Revista Âmbito Jurídico*. disponível em: < www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 04 jul 2014.

<sup>48</sup> FREIRE. Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. Cit.p.123-125.

<sup>49</sup> BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Cit. p. 11.

<sup>50</sup> GHIZZO NETTO, Affonso. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. p. 202-219.

generalizado, arraigado no Brasil, desde a colonização portuguesa, e identificado com um modelo de sociedade patrimonialista, individualista, hierárquica e dividida. Portanto, a corrupção não é causa, mas o efeito da incorporação individual de valores sociais negativos, que precisam ser trabalhados a partir de um programa de educação para o exercício da cidadania.

O comportamento dos cidadãos de um modo geral, e dos eleitores de modo especial, pode contribuir significativamente para o *ciclo da corrupção*. Por exemplo, quando se troca o voto pelo recebimento de favores pessoais, promove-se o processo de *privatização da política*<sup>51</sup>. Assim, a política democrática deixa de ser o caminho para atender os interesses comuns da sociedade, no presente e no futuro, e passa a servir para a satisfação de objetivos individuais, sem grandes preocupações com o conjunto da sociedade ou com o seu futuro<sup>52</sup>.

A *privatização da política* conduz o eleitor a votar e o cidadão a agir pelo seu interesse pessoal, sem pensar no país, o que impede a criação das bases sociais indispensáveis para promover as reformas que o Brasil precisa para o seu desenvolvimento humano, político, ético e social<sup>53</sup>.

Em estudo realizado em 2002, 53% dos eleitores brasileiros, sem educação básica, disseram que poderiam votar em políticos que “roubam, mas fazem”. Dentre aqueles que possuem educação básica, 46% deles votariam nesses políticos. Tais percentuais diminuem para 38%, dentre aqueles que têm o ensino médio, e 25%, dentre os que têm formação universitária. Muitos reelegem políticos que “roubam, mas fazem”, desde que eles cumpram suas promessas de satisfazer os interesses pessoais dos eleitores. Resultado disso é que grande parte dos políticos não se preocupa com acusações de corrupção, seja porque significativa parcela do eleitorado não pune o “*rouba, mas faz*”, seja porque poucos políticos são, efetivamente, investigados e processados, e um número, ainda mais reduzido, vem a ser finalmente punido. Com efeito, estima-se que 61% dos Deputados Federais envolvidos em escândalos de corrupção concorrem à reeleição, contra 75% de Deputados Federais, não implicados em escândalos, que tentam se reeleger. Porém, os ligados a escândalos de corrupção necessitam gastar mais dinheiro em suas campanhas eleitorais, exigindo maior proximidade com os financiadores privados, o que realimenta o *ciclo da corrupção*. Daqueles

---

<sup>51</sup> BUARQUE, Cristovam. A privatização da política. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 22/03/2014. p. 2.

<sup>52</sup> “De nada valeriam as emendas parlamentares, as licitações arranjadas, os convênios fraudulentos e todos os esquemas que temos para desviar dinheiro para a campanha se não houvesse eleitores dispostos a vender seus votos” (REIS, Márlon. *O nobre deputado. Relato chocante (e verdadeiro) de como nasce, cresce e se perpetua um corrupto na política brasileira*. Rio de Janeiro: LeYa, 2014. p. 105).

<sup>53</sup> BUARQUE, Cristovam. A privatização da política. Cit. p. 2.

61% de Deputados Federais, envolvidos em escândalos de corrupção que concorrem à reeleição, 42% deles conseguem se reeleger<sup>54</sup>.

Portanto, não bastam reformas políticas nem, tampouco, há soluções de curto prazo para mudar a cultura política-eleitoral. É indispensável mudar tal realidade pela educação. Mediante o contínuo e permanente investimento na formação do cidadão é possível enaltecer a participação social, melhorar a transparência na aplicação dos recursos públicos, reduzir a corrupção e aumentar a eficiência das políticas e dos serviços prestados pelo Estado. Também é indispensável ampliar os espaços democráticos e valorizar o voto consciente, pela escolha de candidatos que se preocupem com as preferências e as necessidades da comunidade, sem a mercantilização do voto, que não pode ser uma forma de obter vantagens pessoais, mas um modo de possibilitar as mudanças indispensáveis à transformação social.

A educação é um importante fator de redução de desigualdades e uma forma de estabelecer um padrão de vida digna. Todavia, as mudanças sociais transcendem a melhoria da qualidade do ensino e devem ser contextualizadas com outros problemas, tais como a fome, a falta de emprego e renda, as precárias condições de moradia e de saneamento básico, a violência doméstica, a desestruturação familiar e outros fenômenos que influenciam no rendimento escolar<sup>55</sup>.

Somente por intermédio de políticas públicas integradas é que os direitos sociais fundamentais podem se tornar efetivos; caso contrário, fica comprometida a implementação do exercício pleno da democracia. Quando a aplicação dos recursos públicos em prol da promoção dos valores essenciais dos seres humanos deixa de ser otimizada, os mais vulneráveis e a sociedade em especial perdem as oportunidades de diminuir as desigualdades que dificultam a concretização de uma sociedade mais justa<sup>56</sup>.

## **6 EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**

A Constituição Federal tem, como preocupação essencial, a tutela da dignidade da pessoa humana. Cabe à educação promover o respeito ao valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento da igualdade, da liberdade, da justiça e da paz social. Dar

---

<sup>54</sup>PEREIRA, Carlos; RENNÓ, Lucio R.; SAMUELS, David J. Corruption, campaign finance and reelection. In: *Corruption and democracy in Brazil. The struggle for accountability*. Coord. Timothy J. Power e Matthew M. Taylor. Indiana: University of Notre Dame Press, 2011. p. 81 e 87-88.

<sup>55</sup>GOMES, Maria Tereza Uille. Op. Cit. p. 82.

<sup>56</sup>CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.p. 420.

efetividade ao direito à educação significa garantir que todos, sem distinção, tenham assegurado o acesso ao ensino de qualidade, para a sua formação com valores éticos e o preparo para o exercício de uma vida digna, permitindo, em especial aos menos favorecidos, oportunidades de sair da pobreza e exercer a cidadania de forma plena<sup>57</sup>.

O Estado deve buscar atender os legítimos anseios populares e contribuir para diminuir as injustiças sociais. Quando o Estado perde a capacidade de responder as expectativas econômicas, políticas e sociais, fica evidenciada uma crise constitucional de legitimidade<sup>58</sup>.

Os direitos fundamentais, que antes se limitavam a um direito a um não agir do Estado, foram mais além, para, a partir de meados do século passado, exigir condutas ativas, com a disposição de meios materiais e jurídicos para satisfazer as necessidades tanto de proteção quanto de participação sociais<sup>59</sup>.

Quanto ao direito à educação, como de um modo geral em relação aos demais direitos fundamentais sociais, há uma tensão permanente entre a *Constituição normativa* (isto é, o texto, os valores e os direitos nela contidos) e a *Constituição real*, que decorre da relação estabelecida pelas forças políticas e as lutas dos movimentos sociais<sup>60</sup>.

Para que a educação resulte no desenvolvimento humano e na inclusão social, há de ser destacada a atribuição do Ministério Público na defesa, em especial, do direito fundamental à educação de qualidade para os seres humanos socialmente mais vulneráveis.

Pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, o Ministério Público é a instituição incumbida da defesa dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF). Cabe ao Ministério Público atuar, preferencialmente, de forma preventiva, junto aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Educação, para a elaboração, a fiscalização e a execução de políticas educacionais eficientes, bem como exigir de todos os entes federativos a existência e a adequação dos planos de educação, além de verificar se eles aplicam os recursos mínimos exigidos pela Constituição Federal (art. 212) na manutenção e desenvolvimento do ensino (isto é, para a União, nunca menos de 18%, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos). O

---

<sup>57</sup> GOMES, Maria Tereza Uille. Op. Cit. p. 43 e 75.

<sup>58</sup> BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 335.

<sup>59</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 119.

<sup>60</sup> FOLLY, Felipe Bley. Da educação inscrita como timbre constitucional: garantias formais e desafios materiais do ensino escolar brasileiro. In: *Direito Constitucional brasileiro*. Vol. 3. Coord. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: RT, 2014. p. 431.

Ministério Público deve, pois, fomentar os mecanismos de participação social e buscar mecanismos de ação resolutiva, baseados no diálogo e na formação do consenso<sup>61</sup>.

Um Ministério Público resolutivo não depende nem está vinculado apenas à atuação do Poder Judiciário. Tal Ministério Público é ativo na construção de um sociedade livre, justa e solidária, e, portanto, supera a sua perspectiva de mero parecerista (*custos legis*) do processo civil (art. 82/CPC), para assumir seu papel de agente político de transformação social.

O Ministério Público atua como articulador e fiscal da implementação de políticas públicas, ao lado dos demais sujeitos políticos coletivos, na luta para assegurar a democratização das relações sociais e a concretização dos direitos fundamentais. Usa os meios extraprocessuais – como os do inquérito civil, das audiências públicas, das recomendações administrativas e dos termos de ajustamento de conduta – para ampliar os espaços democráticos de participação social e priorizar a solução direta das questões que lhes são postas pela sociedade. Para o Ministério Público resolutivo, o Judiciário torna-se um espaço excepcional de atuação e o ajuizamento de ações civis públicas ocorre de forma residual e subsidiária, útil apenas quando todas as demais possibilidades de solução negociada tiverem se esgotado<sup>62</sup>.

Cumprir o direito fundamental à educação, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal, não é mera discricionariedade da administração municipal. Assim, caso a vaga na creche não seja disponibilizada pelo poder público na rede pública de ensino, para que o direito à educação não pereça, pode o Município ser compelido a fornecer a vaga em uma instituição privada custeada pelo Estado.

Não basta assegurar a vaga na escola, pois também deve haver preocupação com o transporte escolar, o material didático e de pesquisa, o preparo e a remuneração dos professores, a merenda escolar, o turno integral etc. Para que o educando frequente escolas de qualidade, é necessário planejamento, com a previsão de objetivos, metas e indicadores.

Justamente para evitar distorções e priorizar investimentos públicos, o artigo 8º da Lei 13.005/2014, que trata do Plano Nacional de Educação, obriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a elaborar seus Planos de Educação ou adequarem os planos já aprovados em lei, com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo máximo de 1 (um) ano. Seja para cumprir a meta de universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade, seja para ampliar a oferta de educação infantil em creches de

---

<sup>61</sup> GONÇALVES, Leonardo A. *Direitos sociais. Cidadania, política e justiça*. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013. p. 234-247.

<sup>62</sup> GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013. p. 201-204.

forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência do PNE, será indispensável que o Ministério Público exija dos gestores públicos a elaboração ou a adequação dos Planos de Educação de Estados, Distrito Federal e Municípios à Lei 13.005/2014. Assim, deve o Ministério Público priorizar os meios extrajudiciais de efetivação desse direito fundamental à educação, com a elaboração de recomendações administrativas e termos de ajustamento de conduta. Não havendo o cumprimento de recomendações ou de vontade para a celebração destes termos, caberá aos promotores de justiça ajuizar ações civis públicas (cfr. art. 129, inc. III, CF e Lei nº 7.347/85).

Além da ação civil pública, outra ferramenta disponível, de acordo com o artigo 5º inciso LXIX da Constituição Federal, é o mandado de segurança utilizado para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O Ministério Público tem legitimidade para impetrar tanto o mandado de segurança individual como o coletivo (art. 5º, inc. LXX, CF) para promover o direito fundamental à educação<sup>63</sup>.

Enfim, há a possibilidade de o Ministério Público, por força do artigo 21 da Lei 7.347/85 cumulado com o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor, ajuizar todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada e efetiva tutela do direito fundamental à educação (v.g., ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil e 84 do Código de Defesa do Consumidor).

Os direitos fundamentais sociais ensejam a fruição por parte do povo, por intermédio de distintas técnicas jurídicas. Compete ao Estado, por meio do controle judiciário, fazer papel de polícia administrativa frente ao Executivo<sup>64</sup>.

Tais direitos, para se materializarem, dependem de políticas públicas, isto é, um conjunto de ações desencadeadas pelo Poder Público, para o atendimento das demandas da sociedade. O descumprimento das políticas públicas educacionais pode ensejar a atuação e o controle jurisdicionais<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane. Legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança coletivo. *Revista de processo*, vol. 203, jan. 2012.p. 121 e seg..

<sup>64</sup> LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.p. 129.

<sup>65</sup> O controle judicial de políticas públicas tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal: i) "ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL.DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO

O controle jurisdicional das políticas públicas, como garantia do direito constitucional à educação, integra o conceito de mínimo existencial (noção que potencializa a tutela jurídica da dignidade da pessoa humana e se extrai do artigo 25.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo qual toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e os serviços sociais indispensáveis...) e deve ser guiado pelo princípio da subsidiariedade, para evitar o ativismo judicial irresponsável e prevalecer apenas quando restarem caracterizadas inconstitucionalidades ou omissões dos administradores públicos<sup>66</sup>.

## CONCLUSÃO

Educação de qualidade é a solução para muitos problemas que assolam a sociedade brasileira, ainda que marcada pela enorme desigualdade de oportunidades.

É preciso reagir contra a causa de todas as desigualdades, isto é, lutar contra a educação desigual<sup>67</sup>.

---

*SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA 'RESERVA DO POSSÍVEL'. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO 'MÍNIMO EXISTENCIAL'. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUMENTAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO)."*(Informativo/STF nº 345/2004):ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; ii) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Apelação contra sentença que garantiu a menor direito a vagas em creche municipal- Direito à pré-escola assegurado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária - Constitui dever do Estado, a disponibilidade vagas independente da discricionariedade da Administração Municipal- Inteligência do artigo 208 da Constituição Federal- Recurso 'ex-officio'- Recursos improvidos" (Ag. Reg. 475.571-8, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 17.08.2007); iii) "A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos" (ARE 639.337 AgR / SP p.127 Rel. Min. CELSO DE MELLO.23/08/2011 SEGUNDA TURMA -AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO).

<sup>66</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessoalimento: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. Cit. p. 243-249.

<sup>67</sup> "Reaja contra todas as desigualdades; mas, sobretudo, contra a mãe de todas elas: a educação desigual. Veja com horror a cara do futuro do país retratada nas decrepitas escolas de hoje. Veja e reaja. Seja um educacionista: no lugar de quer um país rico para só então fazer a boa escola para todos, queira a boa escola para todos como o caminho de fazer o país rico. Lute para que os filhos dos trabalhadores estudem nas mesmas escolas dos filhos dos patrões. E cada um evolua conforme seu talento, vocação e persistência – não pela sorte lotérica da genética ou da renda dos pais. Lute pelo direito democrático de funcionamento das escolas privadas, e para que um dia elas se tornem desnecessárias, graças à qualidade de toda escola pública" (BUARQUE, Cristovam. *Reaja*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. p. 13).

É pela educação que as pessoas podem desenvolver suas aptidões e se realizarem plenamente como seres humanos. Para que possam ser capazes de pensar e agir, os indivíduos precisam ter instrução e formação crítica adequada. Uma população leiga e alienada serve apenas para propagar ideias alheias, sem ter o discernimento entre certo e errado ou mesmo nem consegue fundamentar os motivos de sua insatisfação. A falta de conhecimentos dificulta o exercício dos deveres e dos direitos fundamentais, impede o exercício da cidadania ativa e solidária, e dificulta o funcionamento da democracia.

Para diminuir as limitações impostas pela ignorância, pelo preconceito e pela intolerância, bem como reduzir as desigualdades e injustiças, é indispensável repensar a formação do cidadão brasileiro, com a adoção de políticas públicas eficientes, destinadas à concretização do direito fundamental à educação de qualidade, emancipatória e transformadora da realidade social.

Nesse sentido, é indispensável que a população brasileira, de um modo geral, e as autoridades públicas, de modo especial, conheçam, apliquem ou cobrem o cumprimento das regras, metas e estratégias previstas no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014) que prevê diversos mecanismos de aperfeiçoamento da educação brasileira para a próxima década.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental*. Curitiba: Juruá, 2013.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BUARQUE, Cristovam. *Reaja*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

\_\_\_\_\_. A privatização da política. *Jornal O Globo*, Rio de Janeiro, 22/03/2014.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane. Legitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança coletivo. *Revista de processo*, vol. 203, jan. 2012.

CÁRCOVA, Carlos, Maria. *A opacidade do direito*. São Paulo: LTr, 1998.

DANTAS, Humberto; CARUSO, Vinícius. Politização nas escolas: o quanto os jovens compreendem essa demanda. *E-legis*, Brasília, n. 7, p. 22-33, 2º semestre 2011. Disponível em: <<http://elegisbr.com/cefor/index.php/e-legis/article/view/82/74>>. Acesso em 03 jun 2014.

FOLLY, Felipe Bley. Da educação inscrita como timbre constitucional: garantias formais e desafios materiais do ensino escolar brasileiro. In: *Direito Constitucional brasileiro*. Vol. 3. Coord. Clèmerson Merlin Clève. São Paulo: RT, 2014.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. 34ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2006.

\_\_\_\_\_. *Pedagogia do oprimido*. 56ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014.

GHIZZO NETTO, Affonso. *Corrupção, Estado Democrático de Direito e Educação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

GOMES, Maria Tereza Uille. *Direito humano à educação e políticas públicas*. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES, Leonardo A. *Direitos sociais. Cidadania, política e justiça*. Rio de Janeiro: Sinergia, 2013.

GOULART, Marcelo Pedroso. *Elementos para uma teoria geral do Ministério Público*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese dos indicadores sociais 2013: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores\\_Sociais/Sintese\\_de\\_Indicadores\\_Sociais\\_2013/SIS\\_2013.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2013/SIS_2013.pdf)>. Acesso em 13 mai 2014.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LUMANN, Niklas. *Sociologia do direito*. Vol. I. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. Reflexões sobre o Ensino Jurídico: aplicação da obra de Paulo Freire aos cursos de Direito. *Revista Âmbito Jurídico*. disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br](http://www.ambito-juridico.com.br)>. Acesso em: 04 jul 2014.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel jurisprudencial na “sociedade órfã”. *Revista Novos Estudos CEBRAP*, n. 58, nov./2000.

MELLIM FILHO, Oscar. *Criminalização e seleção no sistema judiciário penal*. São Paulo: IBCCRIM, 2010.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Sevilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Carlos; RENNÓ, Lucio R.; SAMUELS, David J. Corruption, campaign finance and reelection. In: *Corruption and democracy in Brazil. The struggle for accountability*. Coord. Timothy J. Power e Matthew M. Taylor. Indiana: University of Notre Dame Press, 2011.

PNUD, 2013. *Relatório do Desenvolvimento Humano*. A Ascensão do Sul: Progresso Humano num Mundo Diversificado. Disponível em: <[http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13\\_summary\\_pt\\_web.pdf](http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/hdr13_summary_pt_web.pdf)>. Acesso em 15 de julho de 2014.

REIS, Márlon. *O nobre deputado. Relato chocante (e verdadeiro) de como nasce, cresce e se perpetua um corrupto na política brasileira*. Rio de Janeiro: LeYa, 2014.

SALIBA, Maurício Gonçalves; PAULA, Paulo Mazzante. O acesso à educação pela via processual: forma de inclusão social. CONPEDI, 2008. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/10\\_151.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/10_151.pdf)>. Acesso dia 13 de fev de 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à sociologia da administração da justiça. Revista crítica de ciências sociais, Coimbra, v.21, p. 11-37, 1986. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao\\_a\\_sociologia\\_da\\_adm\\_justica\\_RCCS21.PDF](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/Introducao_a_sociologia_da_adm_justica_RCCS21.PDF)>. Acesso em: 15/07/2013.

SCHLEGEL, Rogério. *Educação e comportamento político: os retornos políticos decrescentes da escolarização brasileira*. Tese. Doutorado em Ciência Política. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

SCHWARTZMAN, Simon. Coesão Social, Democracia e Corrupção. São Paulo, Brasil e Santiago de Chile: *iFHC/CIEPLAN*, 2008. Disponível em: <<http://ifhc.org.br/files/papers/446.pdf>>. Acesso: 03 jul 2014.

VAILLANT, Denise. Educación, socialización y formación de valores cívicos. São Paulo, Brasil e Santiago de Chile: *iFHC/CIEPLAN*, 2008. Disponível em: <<http://denisevaillant.com/articulos/2008/ceplanifch200849.pdf>>. Acesso: 03 jul 2014.